## **MUNICÍPIO DE PENICHE**

## REGULAMENTO DE PUBLICIDADE E DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

#### **NOTA JUSTIFICATIVA**

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, veio simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa "licenciamento zero", atribuindo aos municípios competências para regulamentar sobre os aspetos específicos consagrados naquele diploma legal.

Assim, e considerando a profunda alteração introduzida nos regimes da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, pretende-se dotar o Município de Peniche de um instrumento capaz de regulamentar não só os regimes decorrentes do referido diploma, mas também o regime tradicional de licenciamento, aplicável aos atos que nele não se encontram contemplados ou que dele sejam subtraídos;

Deste modo, estabelecem-se também regras claras e inequívocas para disciplinar a ocupação do espaço público municipal e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, bem como para permitir um maior controlo e respeito pelo seu enquadramento urbanístico, paisagístico e ambiental, em harmonia com as disposições legais em vigor sobre a matéria, sem esquecer as especificidades impostas para os Espaços Históricos e Culturais do Município de Peniche.

Ainda, ao abrigo da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, igualmente alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, definem-se os critérios respeitantes à propaganda política e eleitoral no Município de Peniche, em especial quanto aos prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 6, e na alínea *b*) do n.º 7, ambos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, do disposto nos artigos 1.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-

Lei n.º 105/98, de 24 de abril, nas suas redações em vigor, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, elabora-se o presente projeto de Regulamento de Publicidade e de Ocupação do Espaço Público do Município de Peniche, que a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### CAPÍTULO I

## Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, da alínea *a*) do n.º 6, e da alínea *b*) do n.º 7, ambos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, dos artigos 1.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, nas suas redações em vigor, e ainda do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

## Artigo 2.º

#### Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime da ocupação do espaço público, bem como o regime da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, e propaganda política e eleitoral no Município de Peniche.

## Artigo 3.º

#### Âmbito

 1 – O presente Regulamento aplica-se à ocupação do espaço público, à instalação de meios e suportes de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou espaço aéreo, e ainda à propaganda política e eleitoral, em toda a área do território do Município de Peniche.

- 2 Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:
  - a) A venda ambulante, sujeita ao cumprimento do disposto no Regulamento de Venda Ambulante do Município de Peniche;
  - b) Os direitos de passagem relativamente a bens integrados no domínio público;
  - c) A ocupação do espaço público com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;
  - d) Os editais, avisos, notificações e demais formas de informação relacionados com o cumprimento de prescrições legais;
  - e) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local.
- 3 O presente regulamento não se aplica à exploração de mobiliário urbano ou de publicidade concessionada pelo Município de Peniche na sequência de procedimento concursal, salvo se o contrário resultar do respetivo contrato de concessão, prevalecendo este sobre quaisquer disposições regulamentares que com ele se mostrem desconformes ou contraditórias.

#### Artigo 4.º

## Definições

- 1 Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:
  - a) «Área contígua à fachada do estabelecimento» a área imediatamente contígua à fachada do estabelecimento ou da esplanada, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento;
  - wAnúncio eletrónico» o sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo e similares;
  - c) «Anúncio iluminado» o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
  - d) «Anúncio luminoso» o suporte publicitário que emita luz própria;
  - e) «Bandeirola» o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica:

- f) «Campanha publicitária de rua» os meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémera, que impliquem ações de rua e de contacto direto com o público, designadamente as que consistem na distribuição de panfletos ou produtos, provas de degustação, ocupação do espaço público com objetos, equipamentos de natureza publicitária ou de apoio;
- g) «Cavalete» o suporte não luminoso, localizado junto à entrada de estabelecimento de restauração ou de bebidas, destinado à afixação do respetivo menu;
- h) «Chapa» o suporte n\u00e3o luminoso aplicado ou pintado em paramento vis\u00edvel e liso;
- i) «Coluna publicitária» o suporte de forma predominantemente cilíndrica, dotada de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- j) «Espaço público / via pública» a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, designadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, parques, jardins e largos;
- k) «Espaços culturais» as áreas especialmente importantes sob o ponto de vista histórico, cultural e ambiental do concelho, integrando edifícios ou conjuntos edificados de especial interesse urbanístico e arquitetónico, delimitados em planta que constitui o Anexo do presente regulamento, como:
  - i) Zonas especiais de proteção de imóveis classificados;
  - ii) Espaços culturais de Peniche de Cima, Peniche de Baixo, Atouguia da Baleia, Ferrel e Serra D'El-Rei;
  - iii) Núcleo antigo do Santuário dos Remédios;
  - iv) Ilha do Baleal.
- I) «Esplanada aberta» a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

- m) «Esplanada coberta» a ocupação de espaço público com uma estrutura amovível de sombreamento fixa ao solo e instalação de mesas e cadeiras, estrados, floreiras, guarda-ventos, contentores de resíduos, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, destinadas a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- n) «Esplanada fechada» a ocupação de espaço público com uma estrutura aligeirada, fixa ao solo, e encerrada com envidraçados e outros elementos, destinada a apoiar as áreas de atendimento em estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, sujeita à prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento;
- o) «Expositor» a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- p) «Floreira» o vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento,
   marcação ou proteção do espaço público;
- q) «Grade» o recetáculo para garrafas de gás ou lenha embalada, a colocar no solo junto à fachada do estabelecimento;
- r) «Guarda-vento» a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- s) «Insufláveis e meios aéreos» os suportes publicitários aéreos dirigidos ou controlados por meios próprios ou por ligação ao solo;
- t) «Letras soltas ou símbolos» a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, montras, portas ou janelas;
- u) «Mastro-bandeira» o suporte integrado num mastro, que tem como principal função elevar a área de afixação publicitária acima dos 3 m de altura, e como função complementar ostentar uma bandeira;
- v) «Mobiliário urbano» as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas ao uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

- w) «Mupi» o suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada a informação do município;
- x) «Painel ou outdoor» o suporte gráfico constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congéneres;
- y) «Pala ou alpendre» o elemento rígido de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixo aos paramentos das fachadas e aplicável a vãos de portas, janelas ou montras;
- z) «Pendão» o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- aa)«Placa» o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento;
- bb)«Propaganda eleitoral» toda a atividade que visa direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas;
- cc) «Propaganda política» toda a atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- dd)«Publicidade» qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ou promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- ee)«Publicidade aérea» a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos ou dispositivos aéreos, designadamente em aviões, helicópteros, zepelins, balões e outros, bem como dispositivos publicitários aéreos cativos (insufláveis sem contacto com o solo, mas a ele espiados);
- ff) «Publicidade móvel» a que se refere aos suportes e mensagens publicitárias instalados, inscritos ou afixados em veículos automóveis, reboques ou outros meios de locomoção, cujo proprietário tenha residência, sede,

- delegação ou qualquer outra forma de representação no Município de Peniche e a inscrita em transportes públicos;
- gg)«Publicidade sonora» a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- hh)«Quiosque» o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;
- ii) «Sanefa» o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- jj) «Suporte publicitário» o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- kk) «Tabuleta» o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- II) «Tela» o suporte publicitário de grandes dimensões, composto por material flexível, afixado nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- mm) «Toldo» o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- nn)«Totem» o suporte publicitário, de informação ou de identificação, singular ou coletivo, normalmente constituído por estrutura de dupla face em suporte monolítico, podendo ser luminoso, iluminado ou não iluminado e conter motor que permite a rotação;
- oo) «Unidades móveis publicitárias» os veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;
- pp) «Vitrina» o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

#### Artigo 5.º

#### **Exclusivos**

A câmara municipal pode conceder exclusivos de exploração de mobiliário urbano, bem como do espaço público para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, nos termos do Código dos Contratos Públicos, salvo se se tratar de contratação excluída do seu âmbito de aplicação.

## CAPÍTULO II

#### Controlo prévio

## SECÇÃO I

#### Disposições preliminares

#### Artigo 6.º

#### Princípio geral

- 1 Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, a ocupação do espaço público depende de controlo prévio que pode revestir as modalidades de mera comunicação prévia, de comunicação prévia com prazo ou de licença, nos termos e com as exceções constantes do presente Regulamento.
- 2 A inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial dependem de licença, salvo nas situações previstas no número seguinte ou em legislação específica aplicável.
- 3 Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:
  - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
  - b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias, legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos

- do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
- d) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas no próprio bem imóvel objeto da transação publicitada, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público.
- 4 No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea *b*) do número anterior.
- 5 As mensagens publicitárias referidas no n.º 3 devem, contudo, cumprir os critérios de afixação e inscrição especificamente determinados no presente regulamento.
- 6 A instalação em espaço público de suporte publicitário destinado exclusivamente a esse fim não carece de qualquer procedimento de controlo prévio em matéria de ocupação do espaço público, ficando apenas sujeita a licença de publicidade nos termos do presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
- 7 A instalação em espaço público de suporte publicitário quando dispensada do respetivo licenciamento está sujeita a procedimento de controlo prévio em matéria de ocupação do espaço público nos termos previstos na secção seguinte.
- 8 A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial deve obedecer aos critérios previstos nos capítulos IV, V e VI do presente regulamento, em função do procedimento aplicável.
- 9 A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda política e eleitoral obedece ao regime constante do capítulo VIII do presente Regulamento, não se encontrando sujeita ao previsto no presente capítulo.

## SECÇÃO II

#### Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

#### Artigo 7.º

#### Mera comunicação prévia

- 1 Sem prejuízo dos critérios constantes dos capítulos IV e VI do presente Regulamento, aplica-se o regime da mera comunicação prévia à ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos seguintes fins e limites quanto às características e localização:
  - a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
  - b) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
  - c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão:
  - d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
  - e) Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
  - f) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, desde que:
    - i) Seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
    - ii) A mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.
  - g) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
  - h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

- i) Instalação de floreira, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- j) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.
- 2 A mera comunicação prévia consiste numa declaração efetuada no «Balcão do Empreendedor» que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
- 3 Os elementos que a mera comunicação prévia deve conter são os previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.
- 4 O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor» e do pagamento das taxas devidas.
- 5 Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos capítulos IV e VI, a mera comunicação prévia, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.
- 6 O disposto no número anterior não impede o município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

#### Artigo 8.º

#### Comunicação prévia com prazo

- 1 Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no caso de as características e a localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º 1 do artigo anterior.
- 2 Aplica-se ainda o regime da comunicação prévia com prazo à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente, em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, e em unidades

móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público.

- 3 A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o presidente da câmara municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
- 4 Os elementos que a comunicação prévia com prazo deve conter são os previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho.
- 5 A comunicação prévia com prazo é efetuada no «Balcão do Empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do presidente da câmara municipal, podendo ser delegada:
  - a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou
  - b) Nos dirigentes dos serviços municipais.
- 6 Sem prejuízo da observância dos critérios constantes dos capítulos IV e VI, o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuada nos termos dos números anteriores, dispensa a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.
- 7 O disposto no número anterior não impede o município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

#### Artigo 9.º

#### Atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

#### Cessação de ocupação do espaço público

- 1 O interessado na exploração de um estabelecimento deve igualmente usar o «Balcão do Empreendedor» para comunicar a cessação de ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.
- 2 No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a mencionada no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

## SECÇÃO III

#### Licenciamento municipal

# SUBSECÇÃO I Disposições gerais

## Artigo 11.º

## Licença

- 1 A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no capítulo anterior está sujeita a licença municipal.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, em diante RJUE, a ocupação do espaço público, com andaimes, materiais ou equipamentos, que decorra direta ou indiretamente da realização de obras de edificação, está sujeita a licença municipal.
- 3 Tratando-se de operação urbanística sujeita a procedimento de comunicação prévia, as condições relativas à ocupação da via ou espaço públicos, devem acompanhar a comunicação prévia nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do RJUE.
- 4 A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial está sujeita a licença municipal, nos termos e com as exceções constantes do presente regulamento, e obedece às regras gerais sobre publicidade.

#### Artigo 12.º

#### Licenciamento cumulativo

- 1 O licenciamento de ocupação do espaço público não dispensa os procedimentos previstos no RJUE sempre que se realizem intervenções abrangidas por aquele regime, bem como a necessidade de obtenção de outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida.
- 2 A concessão de licença de ocupação do espaço público deve preceder o procedimento de controlo prévio a que está sujeita a operação urbanística nos termos do RJUE.
- 3 A eficácia da licença referida no número anterior é diferida até à data de emissão do alvará ou admissão da comunicação prévia nos termos do RJUE, não podendo tal suspensão de eficácia exceder o prazo de um ano, sob pena de caducidade da licença.

## Artigo 13.º

#### Natureza precária da licença

A licença é por natureza precária, podendo ser revogada a todo o tempo sempre que o interesse público assim o exigir, sem prejuízo das situações de ocupação de espaço público resultantes de concessão em que se aplica o respetivo regime.

#### Artigo 14.º

#### Reserva do município

A licença pode estabelecer condição de reserva de determinado espaço ou espaços para difusão de mensagens relativas a atividades municipais ou outras apoiadas pelo município.

## Artigo 15.º

#### Garantia

1 – Quando a ocupação do espaço público dependa da realização de intervenções que interfiram com calçadas, infraestruturas, revestimento vegetal, outros elementos naturais ou construídos, deve ser exigida a prestação de uma caução para reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da ocupação.

- 2 A caução referida no número anterior é prestada a favor do município, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma se mantém válida pelo prazo da licença.
- 3 O montante da caução será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período da licença concedida, salvo se resultar valor inferior a metade do salário mínimo nacional, caso em que a prestação de caução é dispensada.
- 4 As cauções prestadas podem ser executadas pelo município, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas pela execução dos trabalhos de reposição.
- 5 Sempre que seja dispensada a prestação de caução ou esta se mostre insuficiente para a execução dos trabalhos de reposição, deve o titular da licença proceder ao pagamento do valor das despesas incorridas pelo município, no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito.
- 6 Quando o valor das despesas a que se refere o número anterior não for pago voluntariamente no prazo fixado, o município procede à cobrança judicial nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 16.º

## Projetos de ocupação do espaço público

- 1 A câmara municipal, quando as características urbanísticas, paisagísticas ou culturais o justifiquem, pode aprovar projetos de ocupação do espaço público, estabelecendo os locais passíveis de instalação de elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários ou outras ocupações, bem como as características formais e funcionais a que estes devem obedecer, cuja eficácia depende de publicação por edital.
- 2 As ocupações do espaço público que se pretendam efetuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela câmara municipal devem obedecer às características formais e funcionais aprovadas e ainda ao disposto no presente regulamento.

## SUBSECÇÃO II

Procedimento de licença

#### Artigo 17.º

#### Início do procedimento

- 1 O procedimento de licença inicia-se através de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação, afixação, inscrição ou difusão pretendidas.
- 2 Do requerimento deve constar a indicação do pedido ou objeto em termos claros e precisos, e ainda as seguintes menções:
  - a) Tratando-se de pessoa singular:
    - i) Identificação do requerente, com o nome, número de documento de identificação e morada, número de identificação fiscal, estado civil, profissão;
    - ii) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.
  - b) Tratando-se de pessoa coletiva:
    - i) Identificação do representante legal, com o nome, número de documento de identificação, identificação da firma, número de identificação fiscal e sede;
    - ii) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial.
  - c) O endereço do edifício ou estabelecimento objeto da pretensão e o respetivo nome ou insígnia;
  - d) A CAE das atividades que são desenvolvidas no estabelecimento, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas atividades;
  - e) A indicação, em termos claros e precisos, do objeto do pedido;
  - f) A identificação da localização, área e características do mobiliário ou suporte objeto do pedido;
  - g) A indicação do período de tempo pretendido.
- 3 O requerimento deve ainda mencionar, quando for caso disso:
  - a) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
  - b) Os dispositivos de armazenamento adequados;

- c) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.
- 4 As ligações referidas na alínea *a*) do número anterior, implicam as autorizações necessárias, da responsabilidade do requerente.
- 5 Quando o pedido de licença respeite a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, aplicam-se as disposições previstas no presente regulamento em matéria de ocupação de espaço público e de publicidade, sem prejuízo da tramitação e apreciação conjunta.
- 6 O requerimento deve ser acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos do disposto no artigo seguinte e legislação específica aplicável.
- 7 A apresentação de requerimento com recurso a qualquer meio de transmissão eletrónica de dados deve ser instruído com assinatura digital qualificada.

## Artigo 18.º

#### Elementos instrutórios

- 1 O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
  - a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira legitimidade para a pretensão;
  - b) Ata da assembleia de condóminos da qual conste deliberação de autorização para a pretensão, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
  - c) Memória descritiva indicativa dos materiais, configuração, cores, legendas a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
  - d) Cópia do alvará de autorização de utilização, quando a pretensão respeite a edifício ou estabelecimento existente;
  - e) Planta de localização à escala de 1:2000, com a indicação do local objeto da pretensão;
  - f) Fotografias a cores do local objeto da pretensão e, caso se justifique, fotomontagem de integração;
  - g) Declaração do requerente, responsabilizando-se por eventuais danos causados no espaço público.
- 2 Quando se trate de ocupação do espaço público, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no número anterior, e ainda com:

- a) Planta de implantação cotada assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público, as distâncias do mobiliário ou suporte objeto do pedido a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos existentes;
- b) Fotografias ou desenhos das peças a instalar, contendo designadamente, plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões incluindo balanço e distância vertical ao pavimento, quando for o caso;
- c) Projeto de arquitetura, constituído por plantas, alçados e cortes, devidamente cotados, a apresentar com o pedido de instalação de esplanadas fechadas, quiosques, palas e similares, quando for o caso.
- 3 Quando se trate de instalação de suporte publicitário, o pedido deve ser instruído com os elementos mencionados no n.º 1, e ainda com:
  - a) Desenho que pormenorize a instalação, incluindo meio ou suporte, com a indicação da forma, cor, dimensão, materiais, legendas a utilizar, balanço de afixação e distância ao extremo do passeio respeitante e largura deste;
  - b) Fotomontagem a cores dos alçados de conjunto numa extensão de 10 m para cada um dos lados, com a integração do suporte publicitário na sua forma final, tratando-se de instalação em fachada, incluindo empena;
  - c) Quando o pedido respeite a publicidade em unidades móveis e o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou seja um atrelado, o pedido deve ser acompanhado de autorização emitida pela entidade competente, de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.
- 4 Sem prejuízo dos elementos fixados na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, constituem elementos instrutórios do pedido de ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras:
  - a) Planta de localização à escala 1:2000, demarcando o polígono da área a ocupar;
  - b) Peças desenhadas da solução proposta, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 232/2008, de 11 de março, contendo designadamente, plantas, cortes e alçados esquemáticos referentes ao plano de ocupação da via ou espaço públicos, com cotas gerais à escala 1:200 ou superior, com indicação de:

- i) Esquema de implantação do tapume e do estaleiro, quando necessário, contendo a localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e de contentores para recolha de entulho;
- ii) Comprimento do tapume e respetivas cabeceiras;
- iii) Localização de sinalização, passadeiras de peões, candeeiros de iluminação pública, boca ou sistemas de rega, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou outras instalações fixas.
- c) Termo de responsabilidade do técnico, acompanhado por um dos seguintes documentos:
  - i) Certidão comprovativa da validade da inscrição em associação pública de natureza profissional;
  - ii) Declaração de organismo público legalmente reconhecido que possa aferir a habilitação adequada para a subscrição de projetos, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do RJUE, caso a atividade não seja abrangida por associação pública de natureza profissional.
- d) Declaração de responsabilização pelos danos causados em infraestruturas públicas;
- e) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.
- 5 As obras isentas de procedimento de controlo prévio nos termos do RJUE, que impliquem a ocupação da via ou espaço públicos estão sujeitas a licença de ocupação, a qual deve ser requerida no prazo de 15 dias antes do início de execução das mesmas, devendo o respetivo pedido ser acompanhado dos elementos instrutórios previstos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do número anterior.
- 6 Tratando-se de pedido de renovação de licença, e se garantam as mesmas condições do pedido inicial, dispensa-se a apresentação dos elementos instrutórios previstos no presente artigo, desde que não existam alterações de facto e de direito que justifiquem nova apresentação.

#### Artigo 19.º

#### Saneamento e apreciação liminar

- 1 Compete ao presidente da câmara municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido.
- 2 O presidente da câmara municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 8 dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento não contenha a identificação do requerente, do pedido ou da localização da ocupação, afixação, inscrição ou difusão, bem como no caso de faltar documento instrutório exigível que seja indispensável ao conhecimento da pretensão e cuja falta não possa ser oficiosamente suprida.
- 3 Na hipótese prevista no número anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 15 dias, corrigir ou completar o pedido, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.
- 4 No prazo de 10 dias a contar da apresentação do requerimento, o presidente da câmara municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.
- 5 O presidente da câmara municipal pode delegar nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais, as competências previstas no presente artigo.

#### Artigo 20.º

#### Consulta a entidades externas

- 1 No âmbito do procedimento de licença devem ser consultadas as entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação sobre o pedido.
- 2 Pode ainda ser solicitado parecer não vinculativo às entidades que operem ou possuam infraestruturas no subsolo, se estas forem suscetíveis de ser, de algum modo, afetadas pela instalação a licenciar, bem como às entidades cuja consulta se mostre conveniente em função da especificidade do pedido.

#### Artigo 21.º

#### Apreciação do pedido

- 1 Os pedidos de licença são apreciados pelos serviços municipais competentes, atendendo aos critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, constantes dos capítulos V e VI do presente regulamento.
- 2 Os pedidos de licença respeitantes a ocupação de espaço público não especialmente tipificada no presente regulamento são apreciados caso a caso, segundo os princípios e critérios gerais aplicáveis.

## Artigo 22.º

## Deliberação

A câmara municipal, ou quem esta delegar, delibera sobre o pedido de licença no prazo de 30 dias, contado a partir:

- a) Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 19.º do presente regulamento;
- b) Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 20.º do presente Regulamento;
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, autorizações ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

#### Artigo 23.º

#### Indeferimento do pedido

O pedido de licença é indeferido quando:

- a) Não obedeça aos princípios gerais e proibições constantes do presente regulamento;
- b) Não cumpra os critérios previstos nos capítulos V e VI do presente regulamento;
- c) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis;
- d) Imperativos ou razões de interesse público assim o imponham.

#### Artigo 24.º

#### Notificação

- 1 A deliberação final de indeferimento do pedido de licença ou sua renovação, deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 2 Em caso de deferimento do pedido de licença, o requerente deve, no prazo de 8 dias, ser notificado:
  - a) Do ato que consubstancia a licença;
  - b) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Peniche;
  - c) Do prazo de 30 dias para o pagamento e levantamento do alvará, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;
  - d) De que deve exibir, aquando do levantamento do alvará de licença, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento
- 3 Tratando-se de deferimento do pedido de renovação de licença concedida por prazo inferior a um ano, o requerente deve, no prazo de 8 dias, ser notificado:
  - a) Do ato que consubstancia a renovação da licença;
  - b) Do ato de liquidação da taxa devida nos termos do Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Preços;
  - c) Do prazo de 15 dias para o pagamento e levantamento do aditamento ao respetivo alvará, em caso de renovação de licença, podendo ser fixado prazo inferior quando tal se justifique;
  - d) De que deve exibir, aquando do levantamento do aditamento ao alvará de licença, o correspondente contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido no âmbito do respetivo licenciamento.

# SUBSECÇÃO III

Licença

## Artigo 25.º

#### Alvará de licença

1 – As licenças de ocupação de espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia das mesmas.

- 2 No caso de a licença respeitar a ocupação de espaço público e ainda a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial é emitido um único alvará, para os efeitos previstos no número anterior.
- 3 O alvará deve conter, nos termos da licença, a especificação dos seguintes elementos, consoante forem aplicáveis:
  - a) A identificação do titular do alvará, pelo nome ou denominação social, número de identificação fiscal, domicílio ou sede;
  - b) O ramo de atividade exercido;
  - c) O número de ordem atribuído à licença;
  - d) O objeto do licenciamento, referindo expressamente o local e área licenciados;
  - e) O prazo de validade da licença;
  - f) Valor da taxa paga ou menção à sua isenção.

## Artigo 26.º

#### Validade e renovação

- 1 As licenças têm como prazo de validade aquele nelas constante, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.
- 2 A licença relativa a evento ou atividade a ocorrer em data determinada ou concedida por período inferior a um ano, caduca no termo dessa data ou prazo.
- 3 As licenças concedidas por prazo inferior a um ano são suscetíveis de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, obedecendo ao procedimento estabelecido para a licença, com as especificidades constantes dos números seguintes.
- 4 O pedido de renovação a que se refere o número anterior deve ser efetuado até ao termo do prazo fixado no alvará de licença, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior, o que dispensa o pedido de nova apreciação técnica.
- 5 As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:
  - a) A primeira licença deve ser concedida até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, findo o que se renova automática e

- sucessivamente, por períodos de um ano, desde que o titular proceda ao pagamento da taxa devida;
- b) As renovações a que se refere a alínea anterior não ocorrem sempre que:
  - i) O município notifique por escrito o titular, com a antecedência mínima de 30 dias, da decisão de não renovação;
  - ii) O titular comunique por escrito à câmara municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, da intenção de não renovação.
- 6 A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas até ao termo do prazo fixado no respetivo alvará de licença, devendo o interessado solicitar o correspondente aditamento ao alvará, no mesmo prazo.
- 7 A licença renovada considera-se concedida nos termos e condições em que foi concedida a licença inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

## Artigo 27.º

## Transmissão da licença

- 1 A licença é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, salvo em caso de morte, insolvência ou outra forma de extinção do titular da licença.
- 2 A substituição do titular da licença está sujeita a autorização da câmara municipal, e a averbamento no respetivo alvará.
- 3 O pedido de autorização e averbamento da substituição do titular da licença deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.
- 4 O pedido de averbamento pode ser deferido quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
  - a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
  - b) Encontrem-se pagas as taxas devidas;
  - c) Não sejam pretendidas quaisquer alterações à licença.
- 5 O deferimento do pedido implica a manutenção de todas as condições da licença.

#### Artigo 28.º

#### Caducidade

A licença caduca quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Falta de pagamento da taxa devida pela concessão da licença ou sua renovação no prazo fixado para o efeito;
- b) Termo do prazo fixado no alvará de licença, bem como das respetivas renovações;
- c) Perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- d) Morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do seu titular, salvo quando autorizada a substituição do titular da licença nos termos do artigo 27.º do presente regulamento.

#### Artigo 29.º

#### Revogação

- 1 A licença pode ser revogada sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
  - a) O titular não cumpra os critérios, normas legais e regulamentares a que está sujeito, ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado pelo licenciamento;
  - b) O titular não proceda à ocupação nas condições aprovadas;
  - c) O titular tiver permitido a utilização por outrem, salvo quando autorizada nos termos do artigo 27.º do presente regulamento;
  - d) Imperativos de interesse público assim o imponham.
- 2 A revogação da licença deve ser precedida de audiência dos interessados e não confere direito a qualquer indemnização ou compensação.

#### Artigo 30.º

#### Cassação do alvará

1 – O alvará de licença é cassado pelo presidente da câmara municipal quando opere a caducidade nos termos das alíneas *c*) e *d*) do artigo 28.º, ou quando a licença seja revogada, anulada ou declarada nula.

2 – O alvará cassado é apreendido pela câmara municipal, na sequência de notificação ao respetivo titular.

#### Artigo 31.º

#### Remoção ou transferência por manifesto interesse público

- 1 Quando imperativos de reordenamento do espaço público de manifesto interesse público assim o justifiquem, designadamente para execução de planos municipais de ordenamento do território ou para execução de obras municipais, pode ser ordenada pela câmara municipal a remoção temporária ou definitiva de mobiliário urbano ou suportes publicitários, ou a sua transferência para outro local do concelho.
- 2 A ordem prevista no número anterior implica:
  - a) A suspensão da licença, no caso de remoção temporária;
  - b) A revogação da licença, no caso de remoção definitiva;
  - c) A não renovação da licença, no caso de transferência para outro local;
  - d) O indeferimento dos pedidos cujo procedimento esteja em curso com vista à concessão de novas licenças para o local, enquanto se mantiverem os fundamentos que o justifiquem.

#### CAPÍTULO III

#### Princípios, deveres e proibições

## Artigo 32.º

#### Princípios gerais de ocupação do espaço público

Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público devem respeitar as seguintes regras:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) N\u00e3o prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edif\u00edcios de interesse p\u00edblico ou outros suscet\u00edveis de ser classificados pelas entidades p\u00edblicas;
- c) Não prejudicar o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de

- saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- d) Não prejudicar o acesso a edifícios, jardins e praças;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a eficácia da sinalização de trânsito;
- g) Não prejudicar a eficácia da iluminação pública;
- h) Não prejudicar a utilização de outro mobiliário urbano;
- i) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
- j) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
- k) Não prejudicar a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- Não prejudicar a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- m) Não prejudicar a ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- n) Não causar prejuízos a terceiros.

#### Artigo 33.º

#### Princípios gerais de afixação e inscrição de publicidade

- 1 Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:
  - a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
  - b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.
- 2 A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou

a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.
- 3 A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:
  - a) Afetar a iluminação pública;
  - b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
  - c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.
- 4 A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
- 5 Ao conteúdo da mensagem publicitária aplica-se o disposto no Código da Publicidade.

#### Artigo 34.º

#### **Deveres dos titulares**

- 1 Constituem deveres dos titulares do mobiliário urbano ou outras ocupações:
  - a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
  - b) Não proceder à transmissão da licença a outrem, salvo nos termos do artigo 27.º do presente Regulamento;
  - c) Exibir, em local visível, o original ou fotocópia do alvará da licença emitido pela câmara municipal;
  - d) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da ocupação, sempre que ocorra a caducidade ou revogação da licença, ou o termo do período de tempo da respetiva mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.
- 2 Constituem deveres dos titulares do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Respeitar integralmente as condições de licenciamento municipal, em conformidade com os elementos constantes do respetivo alvará;
- c) Fixar no suporte publicitário destinado exclusivamente a esse fim, designadamente, painel, mupi, totem, coluna publicitária ou mastro-bandeira, em local visível, uma chapa de material imperecível, com dimensão não inferior a 0,10 m por 0,05 m, contendo o número do respetivo alvará de licença e a identificação do seu titular, podendo em alternativa tal informação ser gravada, em local visível e obedecendo às mesmas dimensões, no próprio suporte;
- d) Conservar o suporte, bem como a respetiva mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- e) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- f) Repor a situação existente no local tal como se encontrava antes da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, sempre que ocorra a caducidade ou revogação da licença, ou o termo do período de tempo da respetiva mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

#### Artigo 35.º

## Segurança e vigilância

A segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano ou suporte publicitário incumbe ao seu titular.

#### Artigo 36.º

#### Higiene e apresentação

- 1 De modo a assegurar a higiene e apresentação do mobiliário urbano, suporte publicitário e espaço envolvente, os titulares de licença devem:
  - a) Conservar o mobiliário urbano ou suporte publicitário nas melhores condições de apresentação, higiene e funcionamento;

- b) Garantir que a ocupação licenciada não gera escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ar viciado, ruído, ou qualquer outro tipo de poluição e incómodo;
- c) Remover do espaço público todo o mobiliário amovível, fora do horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, e assegurar a limpeza do espaço circundante;
- d) Proceder à manutenção e conservação do mobiliário e suportes.
- 2 Aplica-se aos bens classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, o disposto na legislação específica aplicável, no respeitante às intervenções sobre os bens culturais.

#### Artigo 37.º

#### **Proibições**

- 1 Na totalidade da área do território do Município de Peniche é proibida:
  - a) A ocupação do espaço público com a instalação de placas ou setas de sinalização direcional de âmbito comercial, com menção de marcas, distintivos, logótipos, nome de estabelecimentos;
  - b) A ocupação do espaço público com a instalação de grelhadores, exceto se inseridos em ocupações de caráter festivo, promocional ou comemorativo;
  - c) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em:
    - i) Imóveis classificados como património cultural;
    - ii) Imóveis contemplados com prémios de arquitetura;
    - iii) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
    - iv) Sedes de órgãos de soberania;
    - v) Edifícios escolares;
    - vi) Monumentos e estátuas;
    - vii) Templos e cemitérios;
    - viii)Terrenos com vestígios arqueológicos de interesse local ou nacional;
    - ix) Placas toponímicas e números de polícia;
    - x) Sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semafórica;
    - xi) Rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;
    - xii) Túneis e viadutos;
    - xiii)Parques, jardins, árvores e plantas;

- xiv) Abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.
- d) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos respetivos meios ou suportes, prejudiquem o ambiente, obstruam perspetivas panorâmicas, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, designadamente as que constem de:
  - i) Materiais não biodegradáveis;
  - ii) Cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
  - iii) Panfletos publicitários ou semelhantes, projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos;
  - *iv)* Publicidade sonora, quando a mesma desrespeite os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.
- e) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que prejudiquem a segurança de pessoas ou coisas, designadamente:
  - i) Nas vias pedonais, rodoviárias, e;
  - ii) Nos suportes ou equipamentos de iluminação pública.
- 2 Nos espaços culturais é ainda proibida a ocupação do espaço público com:
  - a) A instalação de palas, painéis, totens e colunas publicitárias;
  - b) A instalação de caixas acrílicas, com ou sem iluminação interior, com exceção dos casos que não apresentem saliências superiores a 0,10 m relativamente ao plano da fachada, e fiquem totalmente enquadrados nos vãos existentes:
  - c) A instalação de caixas acrílicas em balanço, do tipo bandeira, com exceção dos referentes a serviços de utilidade pública, como farmácias, correios, multibancos, estabelecimentos de saúde ou postos de turismo;
  - d) A instalação de anúncios eletrónicos, com exceção dos respeitantes a farmácias e serviços similares;
  - e) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que possa impedir a leitura de elementos construtivos de interesse patrimonial, histórico ou artístico, designadamente guardas de varandas de ferro, azulejos, e

- elementos em cantaria, como padieiras, ombreiras e peitoris, cornijas, cachorros e outros;
- f) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em empenas, telhados, coberturas ou terraços;
- g) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em toldos, salvo na respetiva sanefa;
- h) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em cavaletes e floreiras;
- i) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em esplanadas, exceto:
  - i) Nas costas das cadeiras, com dimensões máximas de 0,10 m por 0,10 m;
  - ii) Nas sanefas dos guarda-sóis.
- 3 Na totalidade da área do território do Município de Peniche é ainda proibido em espaço público:
  - a) Praticar escavações, cravar algum objeto ou desmanchar qualquer porção de calçada, macadame, revestimento betuminoso ou outro material;
  - b) Descarregar, arrastar ou rolar objetos que de algum modo possam deteriorar os materiais de revestimento dos pavimentos;
  - c) Fazer fogueiras, cozinhar, preparar ou amanhar alimentos;
- d) Lavar géneros ou objetos que causem pejamento ou deteriorem os pavimentos e o sujam;
  - e) Peneirar ou secar géneros de qualquer espécie;
  - f) Praticar desportos que perturbem o trânsito ou incomodem os transeuntes:
  - g) Prender, atar ou encostar objetos ou animais;
- h) Pendurar nas janelas, varandas, terraços, paredes ou muros, sobre o espaço público quaisquer tipos de géneros e objetos;
  - i) Lançar quaisquer tipos de géneros ou objetos ou quaisquer formas de resíduos;
  - j) Despejar água;
  - k) Sacudir géneros ou objetos que possam conspurcar os bens integrantes do espaço público;
  - I) Tomar banho ou praticar outros atos de higiene pessoal;

- m) Urinar e defecar;
- n) Escrever, desenhar, riscar ou pintar os bens integrantes do espaço público;
- o) Demais atos e comportamentos que de alguma forma possam dificultar o trânsito de veículos ou a passagem dos transeuntes ou ainda que deteriorarem os bens integrantes do espaço público bem como o próprio espaço público

## **CAPÍTULO IV**

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 38.º

## Objeto

- 1 O presente capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público sujeita ao regime da mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e nos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento.
- 2 O presente capítulo estabelece ainda os critérios a que está sujeita a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

#### Artigo 39.º

#### Princípios, deveres e proibições

Sem prejuízo das condições previstas nos capítulos seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial a que se refere o número anterior, obedece aos princípios,

deveres e proibições previstos no capítulo III do presente Regulamento, aplicável com as devidas adaptações.

## SECÇÃO II

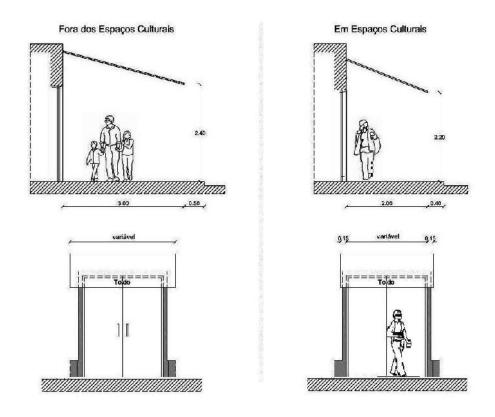
#### Condições de instalação de mobiliário urbano

#### Artigo 40.º

#### Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa

- 1 A instalação de toldo e da respetiva sanefa só é admitida no piso térreo dos edifícios e desde que proteja vãos de porta, janela ou montra, sendo proibida a sua instalação em vãos livres e abertos de galerias e arcadas, e sejam respeitadas as seguintes condições:
  - a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio, com exceção dos imóveis localizados nos espaços culturais onde deve ficar salvaguardada uma distância mínima ao limite do passeio de 0,40 m;
  - b) Não exceder um avanço superior a 3 m, com exceção dos imóveis localizados nos espaços culturais em que o balanço máximo deve ser de 2 m;
  - Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
  - d) Observar uma distância do solo superior a 2,60 m, mas nunca acima do piso térreo do estabelecimento e desde que não conflitue com os vãos ou varandas do piso superior;
  - e) O limite inferior de qualquer parte rígida do toldo deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m, com exceção de imóveis cujas fachadas impossibilitem o cumprimento da citada altura e dos imóveis localizados nos espaços culturais, em que a altura mínima deve ser de 2,20 m;
  - f) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;

- 2 Nos espaços culturais a instalação de toldo e da respetiva sanefa deve ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) Cobrir um único vão, excetuando-se os casos onde o espaço intersticial entre vãos, por ser diminuto, não permita a colocação de toldos individualizados;
  - b) Ser desmontável e ou rebatível, em tecido tipo lona, sem brilho, direito, de uma só água e sem sanefas laterais;
  - c) Conter apenas a designação do estabelecimento e respetivo logótipo impressos na sanefa, ou na parte inferior do toldo na ausência de sanefa;
  - d) Ser de cor clara e suave que contribua para a harmonia da fachada do estabelecimento e do edifício onde o mesmo se insere;
  - e) Observar as seguintes dimensões:
    - i) A largura mínima deve ser a correspondente à largura interior do vão respetivo;
    - ii) A largura máxima deve ser a correspondente ao somatório do vão com a respetiva gola e guarnecimento, acrescido de 0,15 m para cada um dos lados.
- 3 Nos espaços culturais podem excecionalmente ser admitidos toldos do tipo concha no caso de cobrirem vãos com remate superior arredondado e desde que acompanhem o desenho do referido remate.
- 4 Em casos excecionais e devidamente justificados, pode igualmente ser admitida a instalação de toldos acima do piso térreo, desde que:
  - a) Sejam instalados exclusivamente no interior dos vãos;
  - b) Sejam de uma única cor para todo o edifício.
- 5 O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 6 O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa;
- 7 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de toldo e da respetiva sanefa deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

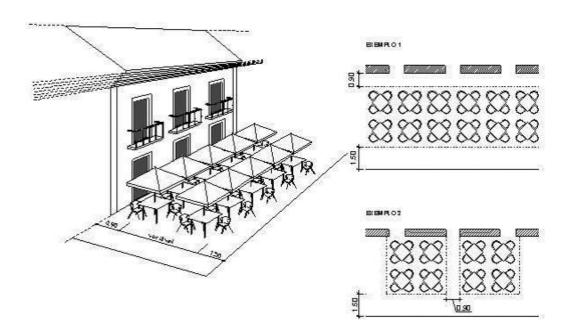


Artigo 41.º

## Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

- 1 A instalação de uma esplanada aberta só é permitida em passeios ou em outros espaços de exclusiva utilização pedonal e desde que sejam respeitadas as seguintes condições:
  - a) Ser contígua à fachada, não podendo a sua ocupação transversal exceder a largura da fachada na extensão que diga respeito ao respetivo estabelecimento;
  - b) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 43.º do presente regulamento;
  - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
  - d) Garantir um corredor para peões, livre de obstáculos, com largura igual ou superior a 1,50 m contados:
    - i) A partir do limite externo do passeio, quando este não inclua caldeiras, outros elementos ou outros tipos de mobiliário urbano;

- ii) A partir do limite interior das caldeiras ou de outros elementos ou tipos de mobiliário urbano, existentes no passeio.
- e) Na ausência de passeio, garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 3 m, para a circulação de veículos de emergência, de recolha de lixos, cargas e descargas ou dos residentes.
- 2 Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.
- 3 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de uma esplanada aberta deve ser efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento.

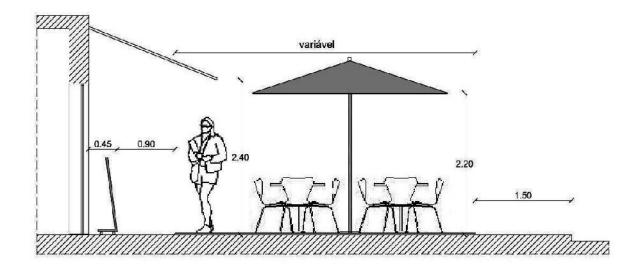


Artigo 42.º

# Restrições de instalação de uma esplanada aberta

- 1 O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
  - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;

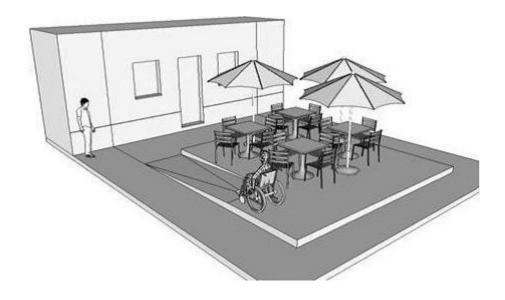
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Ser adotado apenas um modelo e uma cor, podendo conter publicidade;
- d) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes, devendo:
  - i) Quando abertos, ter um pé-direito livre não inferior a 2,20 m;
  - ii) A estrutura ser metálica, em madeira tratada ou bambus na cor natural;
  - iii) A superfície de ensombramento, ser em lona ou similar, de cor única e sem brilho.
- e) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 2 Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.
- 3 Nos espaços culturais, o mobiliário urbano utilizado, designadamente as mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, deve caracterizar-se pela qualidade em termos de desenho e materiais, devendo utilizar-se preferencialmente a madeira e o metal.
- 4 As condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em esplanadas abertas são as previstas no artigo 52.º do presente regulamento.



#### Artigo 43.º

# Condições de instalação de estrados

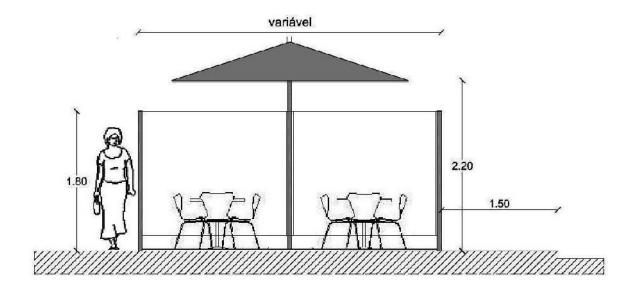
- 1 É permitida a instalação de estrados para apoio a uma esplanada, quando a inclinação do pavimento a ocupar for superior a 5 %, ou quando o piso do pavimento seja de tal forma irregular que as mesas e cadeiras não consigam ser utilizadas em condições de estabilidade e comodidade.
- 2 Na instalação do estrado devem respeitar-se as seguintes condições:
  - a) Não exceder a área declarada para instalação da esplanada, exceto quando haja vantagem de abranger a faixa de acesso à entrada do estabelecimento, que, nesse caso, deve ser mantida livre de mesas e cadeiras;
  - b) Não exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo, exceto em caso de manifesta falta de alternativa;
  - c) Ser desmontáveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira tratada, de estrutura aligeirada, podendo incluir várias plataformas desniveladas de modo a acompanhar o perfil da rua;
  - d) Garantir um acesso a pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, no ponto de menor diferença de cota relativamente ao solo.
- 3 Os limites dos estrados com altura superior a 0,25 m devem ser equipados com guardas de segurança com uma altura mínima de 0,80 m acima do piso respetivo, para salvaguardar o risco de queda, devendo a sua instalação adequar-se às condições relativas aos guarda-ventos referidos no artigo seguinte.
- 4 Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em estrados.
- 5 Sem prejuízo do disposto no número anterior e da observância das regras estipuladas no artigo 32.º do presente regulamento, na instalação de estrados devem ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, designadamente a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, previstas na lei em vigor.
- 6 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de estrados deve ser efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão.



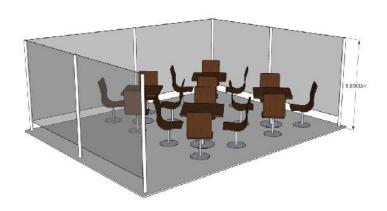
# Artigo 44.º

# Condições de instalação de um guarda-vento

- 1 O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.
- 2 A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
  - a) Deve ser amovível, totalmente transparente e sem fixação ao solo;
  - b) A altura do guarda-vento não pode exceder 1,80 m, contados a partir do solo;
  - c) Quando contíguo ao estabelecimento a que pertence, não pode ultrapassar o limite do respetivo estabelecimento.
- 3 Quando respeita a espaço não fronteiro ao respetivo estabelecimento, o pedido de instalação de guarda-ventos deve ser instruído com as necessárias autorizações de todos os proprietários afetados pela sua instalação.



- 4 Os guarda-ventos instalados nos espaços culturais devem respeitar as condições previstas nos números anteriores, e ser constituídos preferencialmente por estruturas em vidro, madeira e metal.
- 5 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de guarda-ventos, deve ser efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não deve ultrapassar o da esplanada.



#### Artigo 45.º

# Condições de instalação de uma vitrina

- 1 Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:
  - a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo:
  - b) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
  - c) Não exceder a altura de 2 m em relação ao solo;
  - d) Não conter arestas vivas ou elementos cortantes.
- 2 Nos espaços culturais, a instalação de uma vitrina deve ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) Localizar-se na fachada do piso térreo correspondente ao respetivo estabelecimento;
  - b) A sua dimensão deve ter em conta a métrica dos elementos compositivos da fachada:
  - c) O material a utilizar na sua estrutura, bem como a cor a aplicar na mesma, deve corresponder ao existente no edifício, nomeadamente ao nível do revestimento da fachada, das caixilharias ou dos gradeamentos.
- 3 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de uma vitrina deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento, não podendo exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

#### Artigo 46.º

#### Condições de instalação de um expositor

- 1 Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2 O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
  - a) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
  - b) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;

- c) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- d) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.
- 3 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de um expositor deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

# Artigo 47.º

# Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

- 1 Na instalação de uma arca ou máquina de gelados deve deixar-se livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.
- 2 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de uma arca ou máquina de gelados deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento, não podendo exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.

#### Artigo 48.º

# Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

- 1 Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2 A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.
- 3 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar, deve ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
  - b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício.

# Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1 A instalação de floreiras deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 1,50 m em relação ao limite exterior do passeio;
  - b) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos, apresentar elementos contundentes, ser produtoras de substâncias tóxicas, desprender folhas, flores, frutos ou substâncias que tornem o piso escorregadio, nem ter copa que ultrapasse 0,05 m dos limites da floreira.
- 2 O proprietário da floreira deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário, não podendo a mesma manter-se no local sem plantas.
- 3 É proibida a publicidade impressa em floreiras.
- 4 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a instalação de floreiras deve ser efetuada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

# Artigo 50.º

# Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos

- 1 A instalação e manutenção de um contentor para resíduos deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço;
  - b) Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído;
  - c) O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.
- 2 Tratando-se de procedimento de mera comunicação prévia, e sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de um contentor para resíduos, deve ser efetuada contiguamente à fachada do respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

# SECÇÃO III

# Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

# SUBSECÇÃO I Regras gerais

# Artigo 51.º

# Condições de instalação de um suporte publicitário

- 1 A instalação, em geral, de um suporte publicitário em espaço público deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio, com exceção dos imóveis localizados nos espaços culturais onde deve ficar salvaguardada uma distância mínima ao limite do passeio de 0,40 m;
  - b) Ao nível do solo, deixar sempre um corredor livre de quaisquer suportes ou outros obstáculos, com a largura mínima de 1,20 m.
- 2 Em passeios com largura igual ou inferior a 1,20 m não é permitida a instalação de suportes publicitários ao nível do solo.
- 3 Em ruas sem passeio, com trânsito de viaturas proibido ou condicionado para circulação de veículos de cargas e descargas de mercadorias, viaturas prioritárias de emergência e recolha de lixo, é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no espaço público junto às fachadas, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
  - a) No troço da rua onde está o estabelecimento, haja uma largura livre igual ou superior a 5 m, medida entre fachadas opostas;
  - b) Seja sempre salvaguardado um corredor com largura mínima de 3,50 m, entre quaisquer elementos fixos ou móveis, para que nunca fique condicionada ou impedida a circulação pedonal ou de viaturas cuja circulação é admitida nessa via.

- 4 Em ruas sem passeio, caso não seja proibido o trânsito de viaturas, é admitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no espaço público junto às fachadas, apenas em cumprimento das seguintes condições:
  - a) No troço da rua onde está o estabelecimento, haja uma largura livre igual ou superior a 7 m, medida entre fachadas de lados opostos;
  - b) Seja sempre salvaguardado um corredor com largura mínima de 5,50 m, entre quaisquer elementos fixos ou móveis, para que nunca fique condicionada ou impedida a circulação pedonal ou de viaturas cuja circulação é admitida nessa via.
- 5 Nos casos de estabelecimentos onde não seja admitido colocar publicidade no espaço público nos termos dos números anteriores, deve ser limitada a publicidade à fachada do estabelecimento.

# Artigo 52.º

# Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

- 1 É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2 A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas sanefas guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m por 0,10 m, por cada nome ou logótipo.
- 3 Nos espaços culturais, apenas se admite a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial nas costas das cadeiras e nas sanefas guardasóis, com as dimensões máximas de 0,10 m por 0,10 m, por cada nome ou logótipo.

# Artigo 53.º

# Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

- 1 É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou no espaço público, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
- 2 A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
  - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
  - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, tribunais, hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 3 A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

# SUBSECÇÃO II

# Regras especiais

# Artigo 54.º

# Condições e restrições de aplicação de chapas

- 1 A instalação de chapas deve respeitar as seguintes condições:
  - a) N\u00e3o ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da fachada do mesmo;
  - b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
  - c) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
  - d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 2 Nos espaços culturais a instalação de chapas deve ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) Não ultrapassar o nível do piso térreo, exceto nos casos em que exista mais do que um estabelecimento, e nas seguintes condições:
    - i) Em material transparente ou da cor da fachada, com inscrições em cor escura, ou letras soltas ou símbolos nos pisos superiores;
    - ii) Junto à porta de acesso do estabelecimento, em chapas individualizadas, desde que mantendo a mesma largura no piso térreo;

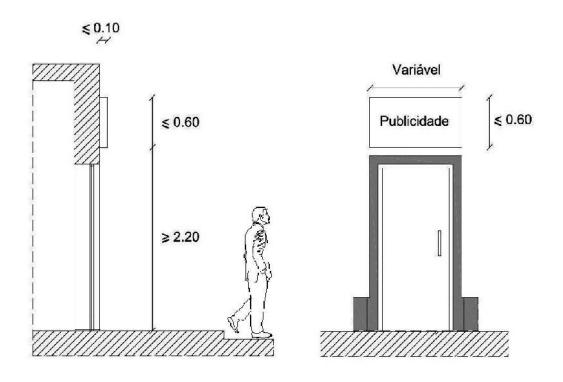
- b) Não exceder as seguintes dimensões: 0,60 m x 0,60 m x 0,05 m;
- c) A distância entre a parte inferior das chapas e o solo deve ser igual ou superior a 2,20 m, exceto quando:
  - i) O suporte esteja devidamente enquadrado pelos v\u00e3os ou por elementos salientes da arquitetura; ou
  - ii) O suporte seja colocado junto à porta de acesso ao estabelecimento.
- 3 Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento.
- 4 As chapas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao telefone.
- 5 As chapas de proibição de afixação de publicidade devem respeitar as seguintes condições:
  - a) Ser instaladas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos;
  - b) Não exceder as seguintes dimensões: 0,30 m x 0,30 m x 0,03 m.

#### Artigo 55.º

# Condições e restrições de aplicação de placas

- 1 A instalação de placas deve respeitar as seguintes condições:
  - a) N\u00e3o ultrapassar a frente do respetivo estabelecimento, nem localizar-se fora dos limites da mesma;
  - b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
  - c) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
  - d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
  - e) Ser instaladas apenas ao nível do rés-do-chão.
- 2 Nos espaços culturais a instalação de placas, deve ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) Não exceder 0,10 m de espessura, 0,60 m de altura e a largura do vão de porta, janela ou montra;

- b) A distância entre a parte inferior das placas e o solo deve ser igual ou superior a 2,20 m, não podendo exceder a altura do piso térreo, exceto quando:
  - i) O suporte esteja devidamente enquadrado pelos v\u00e3os ou por elementos salientes da arquitetura; ou
  - ii) O suporte seja colocado junto à porta de acesso ao estabelecimento.



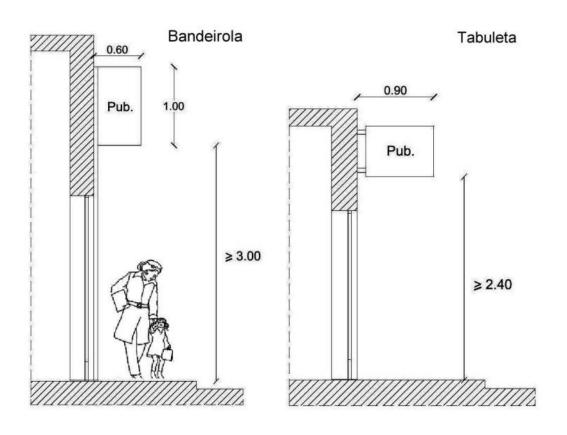
- 3 Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento.
- 4 As placas destinadas a publicitar a venda ou o arrendamento de edifícios ou frações autónomas, apenas podem conter informação relativa à identificação do vendedor ou agência imobiliária, ao objeto do anúncio e ao telefone, não se aplicando a estes suportes o disposto na alínea e) do n.º 1.

# Artigo 56.º

# Condições e restrições de aplicação de tabuletas

- 1 A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Ser instalada apenas ao nível do rés-do-chão;

- b) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
- c) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
- d) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- e) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m, com exceção dos imóveis localizados nos espaços culturais, em que deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m;
- f) Não exceder o balanço de 0,90 m em relação ao plano marginal do edifício, sendo que nos espaços culturais deve ficar assegurado um espaço livre igual ou superior a 0,40 m, relativamente ao limite exterior do passeio.
- 2 Apenas se admite a instalação de dois suportes publicitários por estabelecimento.



#### Artigo 57.º

#### Condições de instalação de bandeirolas

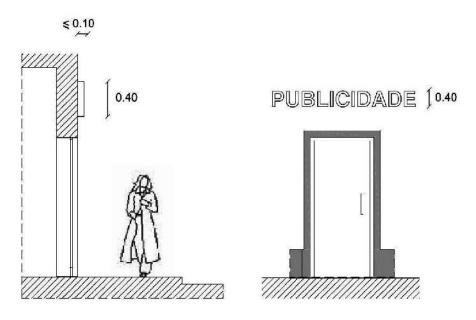
- 1 As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 2 A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de largura e 1 m de altura.
- 3 A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2 m.
- 4 A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.

#### Artigo 58.º

# Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência, com exceção dos imóveis localizados nos espaços culturais, em que não devem exceder os 0,40 m de altura e os 0,10 m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.



#### Artigo 59.º

# Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes

- 1 Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes, a instalar nas fachadas de edifícios e em espaço público, devem respeitar as condições estabelecidas no presente regulamento para os suportes publicitários, bem como as seguintes restrições:
  - a) Ser devidamente integrados na fachada do edifício do estabelecimento, não se sobrepondo aos elementos que compõem a fachada, como guardas de varandas, azulejos, elementos de cantaria ou outros;
  - b) Ser preferencialmente instalados sobre os vãos de porta, janela ou montra do estabelecimento, ou encaixados nos vãos referidos;
  - c) Apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do respetivo edifício;
  - *d)* Tratando-se de anúncios sem balanço:
    - i) N\(\tilde{a}\) devem exceder a espessura de 0,15 m, a altura de 0,60 m e a largura dos v\(\tilde{a}\) os referidos na al\(\tilde{n}\) ea
    - ii) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,20 m, nem superior a 3,50 m com exceção dos anúncios encaixados nos vãos.
  - e) Tratando-se de anúncios em balanço, do tipo bandeira:
    - i) N\u00e3o devem exceder a espessura de 0,15 m, a altura de 0,60 m e o balanço de 0,60 m;
    - ii) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m.
- 2 As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

- 3 A instalação de quaisquer sistemas de iluminação em mensagens publicitárias, suportes publicitários ou mobiliário urbano deve ser efetuado por profissional habilitado e em cumprimento da legislação aplicável.
- 4 Nos espaços culturais os anúncios luminosos e iluminados devem ainda respeitar as seguintes condições:
  - a) Tratando-se de chapa luminosa ou iluminada, as suas dimensões não podem exceder 0,60 m de largura, 0,60 m de altura e 0,10 m de espessura;
  - b) Tratando-se de placa luminosa ou iluminada, as suas dimensões não podem exceder 0,60 m de altura, 0,10 m de espessura e a largura do vão de porta, janela ou montra.
- 5 Nos espaços culturais só são permitidos anúncios luminosos ou iluminados com caixa acrílica, bem como sistemas eletrónicos ou semelhantes, nas condições e exceções previstas nas alíneas b) c) e d) do artigo 37.º do presente regulamento.

#### Artigo 60.º

# Ocupação com unidades móveis ou amovíveis de prestação de serviço

- 1 É permitida a ocupação do espaço público com unidades móveis ou amovíveis de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, tais como tendas de mercado e veículos para venda ambulante – roulottes, em zonas de estacionamento definidas por deliberação da câmara municipal.
- 2 Sem prejuízo das zonas definidas por deliberação da câmara municipal, poderá, excecionalmente, ser permitida a instalação noutras zonas do município, a apreciar caso a caso.
- 3 A ocupação do espaço público é circunscrito ao espaço ocupado, designadamente, pela tenda de mercado ou pela roulotte e pelos contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos e ou reciclagem, com exceção do disposto no número seguinte.
- 4 Poderá ser permitida a ocupação do espaço público com esplanada, com área igual à tenda de mercado ou da roulotte, entre outros, e apenas durante o período de funcionamento permitido.

5 – Durante o período de ocupação, o titular fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

# CAPÍTULO V

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias sujeitas a licença municipal

# SECCÃO I

# Disposições gerais

# Artigo 61.º

#### Objeto

O presente capítulo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeitas a licença municipal nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento.

# Artigo 62.º

#### Princípios, deveres e proibições

Sem prejuízo das condições previstas nos capítulos seguintes, a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeita a licença municipal obedece aos princípios, deveres e proibições gerais previstos no capítulo III do presente regulamento, aplicável com as devidas adaptações.

# SECÇÃO II

#### Condições de instalação de mobiliário urbano

# Artigo 63.º

Condições de instalação e manutenção de um quiosque

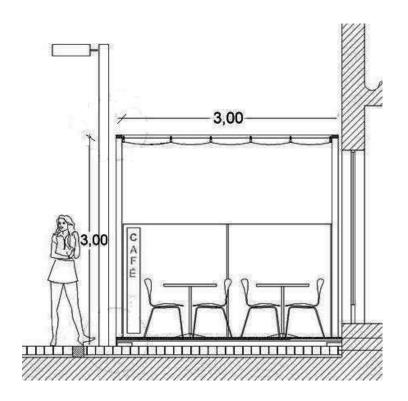
- 1 A instalação de quiosques está sujeita a projeto de ocupação do espaço público nos termos do artigo 16.º do presente Regulamento, devendo a respetiva licença de ocupação ser atribuída mediante concurso público.
- 2 Decorrido o prazo da licença ou suas renovações nos termos fixados no respetivo caderno de encargos, a propriedade do quiosque reverte para o Município de Peniche, salvo se o contrário resultar do respetivo concurso, não havendo lugar a qualquer indemnização ou compensação.
- 3 A instalação de quiosques deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Localizar-se em espaços amplos, designadamente praças, largos e jardins;
  - b) Não constituir impedimento à circulação pedonal na zona onde se insere,
     bem como a qualquer edifício ou mobiliário urbano instalado;
  - c) Corresponder a tipo e modelo aprovado pela câmara municipal;
  - d) Só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em quiosques quando na sua conceção e desenhos originais tenham sido previstos dispositivos ou painéis para este fim, ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico;
  - e) É proibida a instalação de caixas de luz com fins publicitários, bem como a afixação de autocolantes ou quaisquer dísticos nas partes exteriores dos quiosques;
  - f) É proibida a ocupação do espaço com quaisquer equipamentos ou elementos de apoio a quiosques, designadamente caixotes, arcas de gelados e expositores, fora das instalações dos mesmos.
- 4 O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar desde que a atividade possa ser exercida de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 5 Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou se insiram em equipamentos municipais.

# Artigo 64.º

# Condições de instalação de uma esplanada coberta

1 – A instalação de uma esplanada coberta deve observar o disposto no artigo 41.º
 do presente regulamento, bem como as seguintes condições:

- a) A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona ou tela resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança e durabilidade adequadas ao fim pretendido;
- b) A estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;
- c) Os materiais a adotar deverão ter acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente com o edifício do estabelecimento e no espaço urbano em que se inserem;
- d) Os eventuais elementos verticais de proteção climatérica a utilizar não podem permanecer estendidos, devendo ser recolhidos durante o horário de encerramento do estabelecimento, para que a esplanada garanta a sua passagem livre na sua totalidade.
- 2 Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com elementos desenhados, devidamente elaborados em escalas adequadas, traduzindo a ocupação pretendida em cumprimento das situações indicadas no número anterior.
- 3 Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em esplanadas cobertas devem cumprir o disposto no artigo 52.º do presente regulamento.



#### Artigo 65.º

# Condições de instalação de uma esplanada fechada

- 1 A instalação de uma esplanada fechada de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas fica condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento nos termos do RJUE e só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público.
- 2 As esplanadas fechadas só podem ser instaladas em passeios ou em outros espaços de exclusiva utilização pedonal e devem respeitar as seguintes condições:
  - a) Deixar um espaço igual ou superior a 1,50 m, contados a partir do limite externo do passeio;
  - b) No fecho de esplanadas devem utilizar-se preferencialmente estruturas metálicas, admitindo-se porém, a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo do caráter precário dessas construções;
  - c) A proteção da esplanada deve ser compatível com o contexto cénico do local e a sua transparência nos planos laterais não deve ser inferior a 80 % do total da proteção;
  - d) Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vão de abertura e de correr, pintura e termolacagem;
  - e) O pavimento da esplanada fechada deve manter o pavimento existente, podendo prever-se a aplicação de um sistema de fácil remoção, designadamente, módulos amovíveis, de modo a permitir o acesso às infraestruturas existentes no subsolo;
  - f) A estrutura principal de suporte deve ser desmontável;
  - g) As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 3 É proibido alterar ou demolir paredes exteriores ou quaisquer outros componentes das fachadas do estabelecimento com o objetivo de aproveitar o espaço público ocupado pela esplanada para ampliar a área do estabelecimento.

#### Artigo 66.º

#### Condições de instalação de um cavalete

- 1 Por cada estabelecimento é permitido apenas um cavalete, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2 A instalação de um cavalete deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Possuir uma dimensão igual ou inferior a 1 m de altura por 0,80 m de largura;
  - b) Ser colocado a uma distância máxima de 5 m do estabelecimento a que respeita, preferencialmente junto à sua entrada;
  - c) Ser colocado em zona de esplanada, passeio ou zona pedonal, de forma a não prejudicar a segurança do trânsito e dos peões;
  - d) Deixar uma largura mínima de passagem pedonal livre de obstáculos de 1,50 m;
  - e) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos.
- 3 A instalação de um cavalete nos espaços culturais deve respeitar as condições previstas no número anterior, sendo proibida a publicidade impressa nestes suportes.

# Artigo 67.º

#### Condições de instalação de uma pala

- 1 A instalação de uma pala deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Restringir-se a vãos de estabelecimentos comerciais, restauração e bebidas, prestação de serviços ou empreendimentos turísticos;
  - b) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
  - c) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, frisos, socos, emolduramentos de vãos e elementos arquitetónicos, decorativo ou estruturais;
  - d) Observar as seguintes dimensões:
    - i) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
    - ii) Uma distância do solo igual ou superior a 2,40 m, mas nunca acima do piso térreo do estabelecimento a que pertença;
    - iii) O balanço máximo deve ser de 2 m, desde que salvaguardada a distância mínima ao limite do passeio de 0,50 m.

- e) A cor deve integrar-se nas características cromáticas do edifício, designadamente revestimentos da fachada, caixilharias ou gradeamentos;
- f) Não obstruir elementos de segurança rodoviária ou conduzir à sua ocultação à distância;
- g) A pala não pode ser utilizada para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 2 Nos espaços culturais é proibida a instalação de palas.

# Artigo 68.º

# Condições de instalação de elementos complementares

- 1 É proibida a instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, nas fachadas dos edifícios em situação de ocupação do espaço público, salvo em caso de comprovada impossibilidade técnica, como tal aceite pela câmara municipal, e desde que referente a edifícios existentes.
- 2 A instalação de aparelhos de ar condicionado, sistemas AVAC, extratores e similares, quando excecionalmente admitida nos termos do número anterior, deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Integrar-se de forma harmoniosa e equilibrada na fachada do edifício;
  - b) Manter o alinhamento e enquadramento com os elementos de composição da fachada, designadamente, vãos, sacadas ou varandins;
  - c) Na ausência dos elementos arquitetónicos mencionados na alínea anterior, deve respeitar o alinhamento com outros elementos salientes da fachada, designadamente, toldos, palas e suportes devidamente licenciados;
  - d) Cumprir as condições previstas no Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Peniche.

# Artigo 69.º

#### Condições de instalação de uma rampa

A instalação de rampas no espaço público depende de parecer técnico favorável dos serviços municipais e deve respeitar as seguintes condições:

- a) Destinar-se exclusivamente a permitir o acesso às edificações existentes por pessoas com mobilidade condicionada;
- b) Não existir alternativa técnica viável à sua instalação;

- c) Não ser instalada em zona de visibilidade reduzida;
- d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou pedonal.

# Artigo 70.º

# Condições de instalação e manutenção de um posto de venda imobiliária

- 1 A instalação de um posto de venda imobiliária através de uma construção temporária de carácter amovível, não estando permanentemente inserida no solo, é admitida nas seguintes condições:
  - a) Ser instalado na área do próprio empreendimento objeto de promoção, em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões;
  - b) Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 32.º do presente regulamento;
  - c) Servir apenas de apoio à entidade promotora do empreendimento em venda;
  - d) Ter uma área de implantação de geometria regular inferior a 9 m2;
  - e) Salvaguardar um corredor livre de obstáculos com largura de 1,50 m para circulação de peões;
  - f) Ser executado em materiais com durabilidade e condições térmicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que combinem harmoniosamente ao ambiente urbano em que se inserem.
- 2 Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em postos de venda imobiliária devem cumprir o disposto no artigo 52.º do presente regulamento.

# Artigo 71.º

# Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados

- 1 A instalação de uma grade para exposição de garrafas de gás, lenha e carvão embalados é admitida nas seguintes condições:
  - a) Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50 m para circulação de peões;

- b) Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 32.º do presente regulamento;
- 2 Quaisquer mensagens publicitárias a afixar ou inscrever em grades ou arcas frigoríficas devem cumprir o disposto no artigo 52.º do presente regulamento

# Artigo 72.º

# Utilização de áreas para exposição de produtos em área contígua a um estabelecimento

A ocupação de uma área contígua a um estabelecimento para exposição de produtos é admitida nas seguintes condições:

- a) Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50 m para circulação de peões;
- b) Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 32.º do presente regulamento.

# SECCÃO III

# Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

# Artigo 73.º

# Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

- 1 A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços, deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Não obstruir o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;
  - b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança.
- 2 A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, deve obedecer aos seguintes limites:
  - a) Não exceder 1/4 da altura maior da fachada do edifício;

- b) Não exceder a altura de 5 m;
- c) A sua cota máxima não deve ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.
- 3 Em casos devidamente justificados, a câmara municipal pode restringir o horário de funcionamento dos dispositivos ou determinar a supressão dos seus efeitos luminosos.
- 4 Nos espaços culturais é proibida a instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços.

# Artigo 74.º

# Condições de instalação de publicidade em empenas

- 1 A instalação de publicidade em empenas de edifícios, deve respeitar as seguintes condições:
  - a) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não devem exceder os limites físicos das paredes exteriores que lhes servem de suporte;
  - b) Não prejudicar o arejamento, iluminação natural e exposição solar dos compartimentos do respetivo edifício;
  - c) O motivo publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso emitida mais do que uma licença por local ou empena;
  - d) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não podem ser visíveis de estradas nacionais, vias rápidas ou equiparadas.
- 2 Nos edifícios de comércio ou serviços, equipamentos e postos de abastecimento de combustível, ou quando se trate de promoções imobiliárias e de eventos culturais, é permitida a instalação de telas nas empenas desde que:
  - a) Respeitem a campanhas de promoção da atividade desenvolvida no respetivo edifício;
  - b) A duração da instalação não exceda o período de 3 meses.
- 3 A câmara municipal pode condicionar a utilização de cores ou tonalidades, dimensionamento de suportes, imagens e outras inscrições ou alterar a percentagem de área a utilizar como conjunto da mensagem publicitária, nos casos em que o suporte interfira no equilíbrio da composição arquitetónica do edifício onde se pretende a sua instalação ou produza um impacto negativo na envolvente.

- 4 A pintura de mensagens publicitárias em empenas apenas se admite se a inscrição publicitária, pela sua criatividade e originalidade, for considerada um benefício para o edifício.
- 5 Nos espaços culturais é proibida a instalação de publicidade em empenas.

# Artigo 75.º

# Condições de instalação de painéis

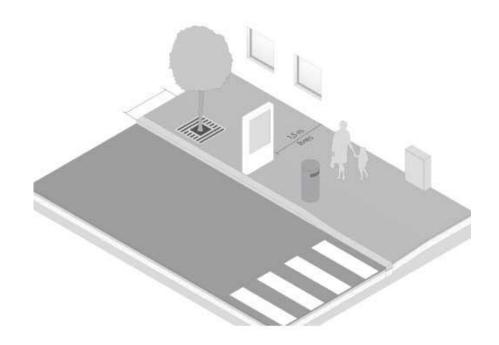
- 1 A instalação de painéis deve respeitar as seguintes condições:
  - a) A estrutura de suporte do painel deve ser metálica e na cor que melhor se integre no espaço envolvente;
  - b) Ser nivelada, salvo quando se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a pendente do terreno;
  - c) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
  - d) Obedecer às seguintes dimensões:
    - i) 2,40 m de largura por 1,70 m de altura;
    - ii) 4 m de largura por 3 m de altura; ou
    - iii) 8 m de largura por 3 m de altura.
  - e) O painel não pode ser visível de estradas nacionais, vias rápidas ou equiparadas;
  - f) O painel não pode localizar-se em rotundas, ilhas para peões ou separadores de trânsito automóvel;
  - g) O painel não pode manter-se no local sem mensagem;
  - h) Quando instalado em empenas de edifícios, o painel deve ser fixado diretamente na empena.
- 2 Nos espaços culturais é proibida a instalação de painéis.

# Artigo 76.º

#### Condições de instalação de mupis

- 1 A instalação de mupis deve respeitar as seguintes condições:
  - a) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;

- b) Área máxima de superfície publicitária de 1,75 m por 1,20 m;
- c) Largura do pé ou suporte no mínimo com 40 % da largura máxima do equipamento;
- d) A superfície de afixação da publicidade não pode ser subdividida;
- e) Não pode manter-se no local sem mensagem;
- f) Quando excecionalmente for permitida a sua instalação de forma contígua, nunca excedendo o número de três, a estrutura dos suportes deve ser idêntica e com a mesma dimensão.
- 2 Excetuam-se do disposto na alínea *b*), do número anterior, os casos em que contratualmente tenham sido cedidas a empresa concessionária as duas faces do suporte, em que a área máxima de superfície publicitária será duas vezes 1,75 m por 1,20 m.



Artigo 77.º

Condições de instalação de totens

1 – A instalação de totem deve respeitar as seguintes condições:

- a) Respeitar a estabelecimento cuja visibilidade a partir do espaço público seja reduzida;
- b) Tratando-se de um módulo monolítico de dupla face, ter a altura máxima de 3,50 m;
- c) Tratando-se de uma estrutura de suporte de mensagem publicitária ou de identificação, com duas ou mais faces, sustentada por um poste:
  - i) Altura máxima de 12 m;
  - ii) Dimensão máxima de qualquer lado do polígono que define a face do suporte da mensagem de 3,50 m.
- 2 Os limites previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior podem ser alterados em função das características morfológicas e topográficas do local e da envolvente livre adstrita ao estabelecimento.
- 3 Em casos devidamente justificados a câmara municipal pode impor a eliminação ou restrição dos efeitos luminosos dos totens.
- 4 Nos espaços culturais é proibida a instalação de totens.

#### Artigo 78.º

# Condições de instalação de colunas publicitárias

- 1 A instalação de colunas publicitárias deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Localizar-se em espaços amplos, preferencialmente em praças, largos e passeios de largura igual ou superior a 6 m.
  - b) A composição deve salvaguardar a qualidade, funcionalidade e segurança do espaço onde se insere;
  - c) Não podem manter-se no local sem mensagem.
- 2 Nos espaços culturais é proibida a instalação de colunas publicitárias.

#### Artigo 79.º

# Condições de instalação de mastros-bandeira

A instalação de mastros-bandeira deve respeitar as seguintes condições:

 a) Localizar-se preferencialmente em placas separadoras de sentidos de tráfego;  b) A distância entre o solo e a parte inferior da bandeira não pode ser inferior a 2,20 m.

# Artigo 80.º

# Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias móveis

- 1 As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a oito horas.
- 2 A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.
- 3 Nos transportes públicos, a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias não pode, por questões de segurança, sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, designadamente, portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda.

# Artigo 81.º

# Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias aéreas

Os suportes de mensagens publicitárias aéreas não podem invadir zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, exceto se a pretensão for prévia e expressamente autorizada pela entidade com jurisdição sobre esses espaços e por um período não superior a 3 meses.

# Artigo 82.º

#### Condições e restrições de realização de campanhas de rua

- 1 As campanhas publicitárias de rua apenas podem ocorrer:
  - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
  - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, tribunais, hospitais, cemitérios e locais de culto.
- 2 As diferentes formas de campanhas publicitárias de rua não devem ocasionar conflitos com outras funções urbanas a salvaguardar, designadamente quanto às condições de circulação pedonal e automóvel, e à salubridade dos espaços públicos.

3 – No final de cada dia e de cada campanha, é obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes da ação publicitária desenvolvida, que se encontrem abandonados no espaço público, num raio de 100 m em redor dos locais de distribuição.

# Artigo 83.º

# Condições e restrições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em vias municipais fora dos aglomerados urbanos

- 1 Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Nas estradas municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 25 m do limite exterior da faixa de rodagem;
  - b) Nos caminhos municipais os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 20 m do limite exterior da faixa de rodagem;
  - c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação, os suportes publicitários devem ser instalados a uma distância mínima de 50 m do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100 m para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.
- 2 A afixação ou inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais constantes do plano rodoviário nacional fora dos aglomerados urbanos, está sujeita ao regime constante do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio.

# SECÇÃO IV

# Ocupações especiais

# Artigo 84.º

#### Ocupação de caráter festivo, promocional ou comemorativo

1 – A ocupação do espaço público de caráter periódico ou casuístico, com estruturas destinadas à instalação de recintos itinerantes, recintos improvisados,

espetáculos e similares, exposição e promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 30 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem, a ser fixado caso a caso;
- b) As estruturas de apoio ou qualquer dos elementos expostos n\u00e3o devem exceder a altura de 5 m;
- c) A zona marginal do espaço ocupado deve ser protegida em relação à área do evento ou exposição, sempre que as estruturas ou o equipamento exposto, pelas suas características, possam afetar direta ou indiretamente a envolvente ambiental;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.
- 2 Durante o período de ocupação, o titular da respetiva licença fica ainda sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de mobilidade, higiene, segurança, salubridade, ruído e gestão de resíduos.

#### Artigo 85.º

# Ocupação de caráter turístico

A ocupação do espaço público com caráter turístico, designadamente para venda de serviços como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas ou veículos elétricos, e serviços similares, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de um ano, renovável;
- b) Não exceder a área de 9 m2;
- c) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras exposições, atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

# Artigo 86.º

#### Ocupação de caráter cultural

A ocupação do espaço público para exercício de atividades artísticas, designadamente pintura, caricatura, artesanato, música, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder o prazo de 7 dias, renovável;
- b) Não exceder a área de 3 m2, por indivíduo;
- Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
- d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentar-se em bom estado de conservação e limpeza.

# Artigo 87.º

# Ocupação por motivos de obras

- 1 As condições relativas à ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras são estabelecidas mediante proposta do requerente, não devendo a câmara municipal alterá-las, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do RJUE, senão com fundamento no seguinte:
  - a) Resultem prejuízos para o trânsito, segurança de pessoas e bens, e estética das povoações ou beleza da paisagem;
  - b) Decorra de operação urbanística embargada, não licenciada, comunicada ou participada, exceto nas situações de salvaguarda de segurança pública;
  - c) A ocupação viole as normas legais e regulamentares aplicáveis;
  - d) A ocupação ou a natureza dos materiais a manusear seja suscetível de danificar as infraestruturas existentes, salvo se for prestada caução.
- 2 O prazo de ocupação por motivo de obras não pode exceder o prazo de execução das obras a que se reporta.
- 3 Na execução de obras, devem ser adotadas medidas que permitam, tanto quanto possível, a normal circulação de veículos e peões na via ou espaço públicos.
- 4 Os titulares das licenças de ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o trânsito.

- 5 A ocupação da via ou espaço públicos por motivo de obras, com estaleiros, resguardos e resíduos, obedece ainda aos termos e condições previstos no Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Peniche.
- 6 A ocupação da via ou espaço públicos com cargas e descargas de materiais, autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Realizar-se preferencialmente durante as horas de menor intensidade de trânsito e por período estritamente necessário à execução dos trabalhos;
  - b) Colocação de sinalização adequada, a uma distância mínima de 5 m em relação a veículos estacionados;
  - c) Imediatamente após a execução dos trabalhos, é obrigatória a limpeza da via ou espaço públicos, com especial incidência nos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

#### CAPÍTULO VI

#### Critérios adicionais

# Artigo 88.º

# Objeto

O presente capítulo consagra os critérios adicionais definidos pelas entidades com jurisdição sobre a área do espaço público a ocupar, bem como sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do artigo 3.º-A da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

# Artigo 89.º

#### Critérios adicionais

- 1 A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com a redação do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, deve obedecer aos seguintes critérios adicionais:
  - a) A mensagem ou seus suportes não podem ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;

- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou seus suportes está sujeita a prévio licenciamento da Estradas de Portugal, S.A.;
- c) A mensagem ou seus suportes não deve interferir com as normais condições de visibilidade da estrada, bem como com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou seus suportes não deve constituir obstáculo rígido em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou seus suportes não deve possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deve ultrapassar as 4 candelas por m2;
- g) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- h) A zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte não poderá ser inferior a 1,50 m;
- i) É proibida a afixação ou inscrição de mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada.
- 2 A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas áreas protegidas, sob jurisdição do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P.-ICNB, deve obedecer aos critérios definidos nos Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas e do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, ficando assim sujeita à obtenção das autorizações e pareceres exigidos na referida legislação.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a instalação de painéis publicitários nas áreas de proteção integral referidas no artigo 34.º do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Alcobaça Mafra, bem como de suportes publicitários no espaço marítimo descrito no artigo 42.º do mesmo plano, exceto quando previstos em projetos de apoios de praia.

#### CAPÍTULO VII

# Propaganda política e eleitoral

#### Artigo 90.º

#### Princípios gerais

- 1 O presente capítulo define o regime de localização dos espaços e lugares públicos destinados à afixação ou inscrição de mensagens de propaganda política e eleitoral, bem como os prazos e condições da sua remoção, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico, meio urbanístico, ambiental e paisagístico.
- 2 A atividade de propaganda deve prosseguir os seguintes objetivos:
  - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem;
  - Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
  - c) Não causar prejuízos a terceiros;
  - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
  - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;
  - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.
- 3 É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

# Artigo 91.º

#### Locais disponibilizados

- 1 É garantida a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral em todo o território do município, com exceção dos seguintes espaços e lugares públicos:
  - a) Áreas inseridas no espaço marítimo e no domínio hídrico, definidas nos artigos 42.º e 43.º do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Alcobaça – Mafra;
  - b) Monumentos nacionais, edifícios e conjuntos classificados ou em vias de classificação, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania e de autarquias locais, bem como no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos.

- 2 Nos períodos de campanha eleitoral a câmara municipal coloca à disposição dos partidos ou forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da propaganda, devendo a sua enumeração e localização constar de edital, a publicar até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, a câmara municipal procede a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território, para que em cada local destinado à afixação de propaganda, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m2.
- 4 A distribuição das áreas pelos partidos ou forças concorrentes em campanha eleitoral é feita por sorteio e deve também constar do edital referido no n.º 2.

### Artigo 92.º

## Regras de utilização do espaço público

- 1 A afixação ou inscrição de propaganda política deve, de modo a garantir uma equitativa utilização do espaço público, respeitar as seguintes regras:
  - a) O período de duração da afixação ou inscrição das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo;
  - b) A mensagem que anuncie determinado evento deve ser removida nos 5 dias seguintes à sua realização.
- 2 Até 5 dias antes da afixação ou inscrição da propaganda política, os seus responsáveis devem comunicar à câmara municipal essa intenção, indicando a localização exata, bem como, a data de início e termo da respetiva afixação ou inscrição, de modo a garantir o cumprimento dos princípios definidos no presente regulamento.

## Artigo 93.º

# Remoção da propaganda

- 1 Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada ou inscrita no território do município até ao quinto dia subsequente ao respetivo ato eleitoral.
- 2 A propaganda política não contemplada no número anterior, deve ser removida:
  - a) No prazo de 15 dias após a respetiva afixação ou inscrição;

- b) Até ao terceiro dia após a realização do evento a que se refere.
- 3 Decorrido o prazo de 5 dias após o incumprimento dos prazos previstos nos números anteriores, a câmara municipal pode proceder à remoção coerciva, cabendo os custos da remoção dos meios de propaganda à entidade responsável pela afixação ou inscrição que lhe tiver dado causa.
- 4 Quando, na situação prevista no número anterior esteja em causa a segurança de pessoas e bens ou outro interesse público cuja salvaguarda imponha uma atuação urgente, a câmara municipal procede à remoção imediata dos instrumentos de propaganda política ou eleitoral, sem necessidade do decurso do prazo previsto no número anterior.
- 5 A câmara municipal não se responsabiliza por eventuais danos que possam advir da remoção dos meios de propaganda para a entidade responsável pela afixação ou inscrição.

#### CAPÍTULO VIII

#### **Taxas**

#### Artigo 94.º

#### **Taxas**

- 1 Pela mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licença e respetivas renovações, averbamentos, e outros atos previstos no presente regulamento, são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Taxas, tarifas e preços do Município de Peniche
- 2 As taxas são divulgadas no sítio da Internet da Câmara Municipal de Peniche e, para efeitos da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, no «Balcão do Empreendedor».
- 3 As taxas são devidas pelo período de tempo a que corresponde a ocupação do espaço público, bem como a afixação ou inscrição da mensagem publicitária.
- 4 A liquidação do valor das taxas no procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, é efetuada automaticamente no «Balcão do empreendedor».
- 5 Quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito de procedimento de mera comunicação prévia, a liquidação do valor das taxas e

respetivo pagamento ocorre com a submissão da pretensão no «Balcão do Empreendedor», sendo que nos casos de procedimento de comunicação prévia com prazo ou de licença, tais atos são efetuados em dois momentos:

- a) Com a submissão da pretensão no «Balcão do Empreendedor», ou apresentação do pedido; e
- b) Com a notificação do despacho de deferimento.
- 6 As taxas podem ser pagas por via eletrónica junto do município.

CAPÍTULO IX

Fiscalização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 95.º

#### Âmbito

A fiscalização relativa ao cumprimento do disposto no presente regulamento incide na verificação da conformidade da ocupação do espaço público, bem como da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias e de propaganda, com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com as condições aprovadas.

Artigo 96.º

# Competência

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete ao presidente da câmara municipal e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas.

SECÇÃO II

Sanções

#### Artigo 97.º

#### Contraordenações

- 1 Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contraordenação:
  - a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que não corresponda à verdade, punível com coima de €500 a €3500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1500 a €25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - b) A não realização das comunicações prévias previstas nos artigos 7.º e 8.º do presente Regulamento, punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €1000 a €7500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia previstas nos artigos 7.º e 8.º do presente Regulamento, punível com coima de €200 a €1000, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - d) A não atualização dos dados e a falta da comunicação de encerramento do estabelecimento previstas nos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento, punível com coima de €150 a €750, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €400 a €2000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - e) O cumprimento fora do prazo do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, punível com coima de €50 a €250, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - f) A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem licença municipal, punível com coima de €350 a €4500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350 a €25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
  - g) A ocupação do espaço público sem exibição, em local visível, do original ou fotocópia do respetivo alvará de licença, punível com coima de €50 a €250,

- tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- h) A instalação de suporte publicitário destinado exclusivamente a esse fim sem que no mesmo seja fixada ou gravada, em local visível, informação referente ao alvará de licença e seu titular conforme previsto no alínea c), do n.º 2 do artigo 34.º do presente regulamento, punível com coima de €50 a €300, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €200 a €1500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- i) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de €250 a €4500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350 a €25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- j) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de €350 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €25 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- k) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos do artigo 99.º do presente Regulamento, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €350 a €10 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- I) A falta de conservação e manutenção do mobiliários urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de €100 a € 1500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250 a €2500, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- m) A afixação ou inscrição de propaganda que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- n) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou municipal, punível com coima de €250 a €2500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €250 a €5000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

- o) A afixação ou inscrição de propaganda que afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária, punível com coima de €250 a €500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €15 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- p) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes, punível com coima de €250 a €500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €15 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.
- q) A violação ao disposto no artigo 37.º, punível com coima de €250 a €500, tratando-se de uma pessoa singular, ou de €500 a €15 000, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva
- 2 A negligência é sempre punível nos termos gerais.
- 3 A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, competem ao presidente da câmara municipal.
- 4 O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o município.

## Artigo 98.º

#### Sanções acessórias

- 1 Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
  - a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
  - b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
- 2 A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

#### Artigo 99°

## Âmbito subjetivo

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, são considerados responsáveis pela prática de contraordenações o anunciante, a agência de publicidade ou qualquer outra entidade que exerça a atividade publicitária, o titular do suporte publicitário ou o respetivo concessionário, o proprietário ou possuidor do prédio onde a publicidade tenha sido afixada ou inscrita, bem como qualquer outro interveniente na emissão da mensagem publicitária, ou ocupação do espaço público, conforme os casos.

# SECÇÃO III

### Medidas de tutela da legalidade

# Artigo 100.º

# Remoção, reposição e limpeza

- 1 Em caso de caducidade ou revogação de qualquer ato autorizativo de ocupação do espaço público, bem como de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, ou ainda do termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respetivamente, da caducidade, revogação, ou termo do período de tempo a que respeita.
- 2 No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo titular proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação, bem como da instalação do suporte, afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.
- 3 O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza nos prazos previstos nos números anteriores faz incorrer os infratores em responsabilidade contraordenacional.

#### Artigo 101.º

#### Execução coerciva e posse administrativa

- 1 Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o presidente da câmara municipal pode ordenar a cessação da ocupação do espaço público e remoção do mobiliário urbano, bem como a remoção da publicidade, instalada, afixada ou inscrita, sem licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, fixando um prazo para o efeito.
- 2 Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.
- 3 Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem de cessação e remoção se mostre cumprida, o presidente da câmara municipal determina a remoção coerciva por conta do infrator.
- 4 Quando necessário para a operação de remoção, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários e máquinas ao local, o presidente da câmara municipal pode determinar a posse administrativa.
- 5 O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao proprietário do prédio e, quando aplicável, aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.
- 6 A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio, suporte publicitário existentes no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.
- 7 Em casos devidamente justificados, o presidente da câmara municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.
- 8 A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

#### Artigo 102.º

#### Despesas com a execução coerciva

1 – As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator.

2 – Quando aquelas quantias não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito são cobradas judicialmente.

#### Artigo 103.º

## Depósito

- 1 Sempre que o município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.
- 2 Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito a uma compensação diária de € 5 por m2, a título de depósito.
- 3 Em caso de não cumprimento do prazo mencionado no n.º 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.
- 4 Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considerase aquele perdido a favor do município, devendo a câmara municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

## Artigo 104.º

#### Responsabilidade

O município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

#### CAPÍTULO X

# Disposições finais

# Artigo 105.º

#### **Prazos**

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos referidos no presente regulamento contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 106.º

# Delegação e subdelegação de competências

- 1 As competências no presente regulamento conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
- 2 As competências no presente regulamento cometidas ao presidente da câmara municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

#### Artigo 107.º

#### Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela câmara municipal.

#### Artigo 108.º

## Disposição transitória

- 1 As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto neste regulamento.
- 2 A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente regulamento obedece ao procedimento de licença aqui regulado, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.
- 3 No caso referido no número anterior, podem ser utilizados no novo processo os elementos que instruíram o processo anterior quando não se justifique nova apresentação e desde que os mesmos se mantenham válidos.

#### Artigo 109.º

# Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogados:

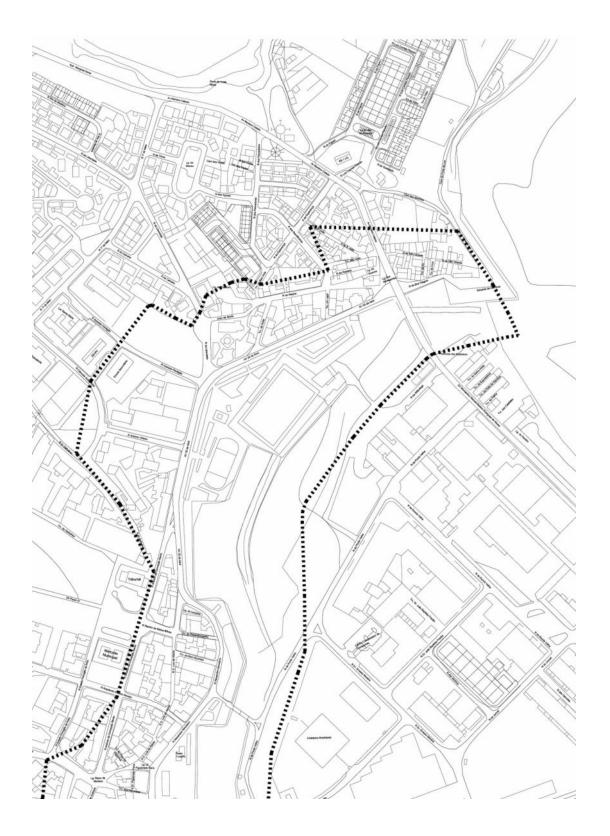
- a) O Regulamento sobre Publicidade do Concelho de Peniche Edital n.º 37/92;
- b) Todas as disposições do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Município de Peniche que estejam em contradição com o presente regulamento;
- c) Todas as demais posturas e disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Peniche em data anterior à entrada em vigor do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

# Artigo 110.º

# Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO [a que se refere o artigo 4.º, alínea k)]



Espaços Culturais de Peniche de Cima



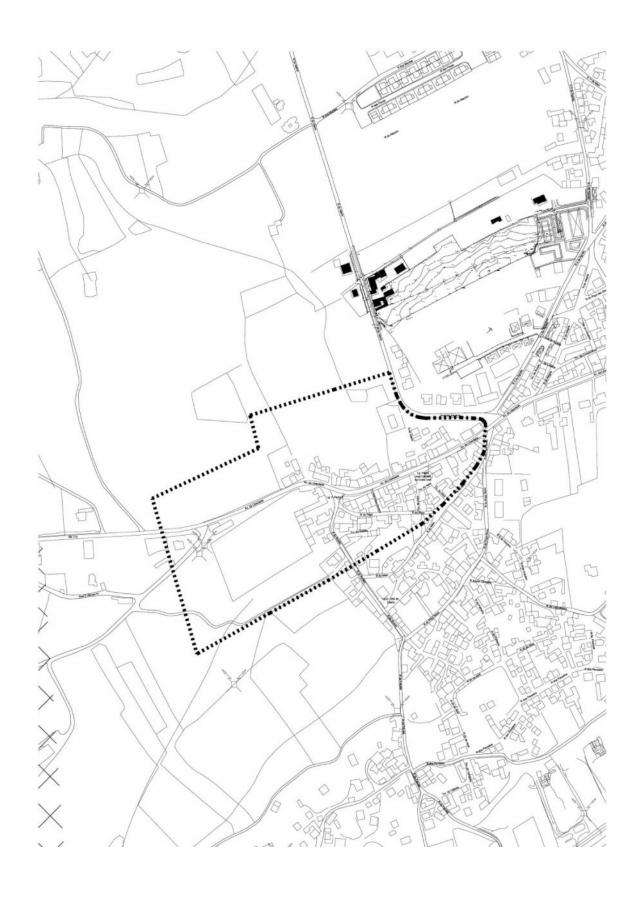
Espaços Culturais de Peniche de Baixo



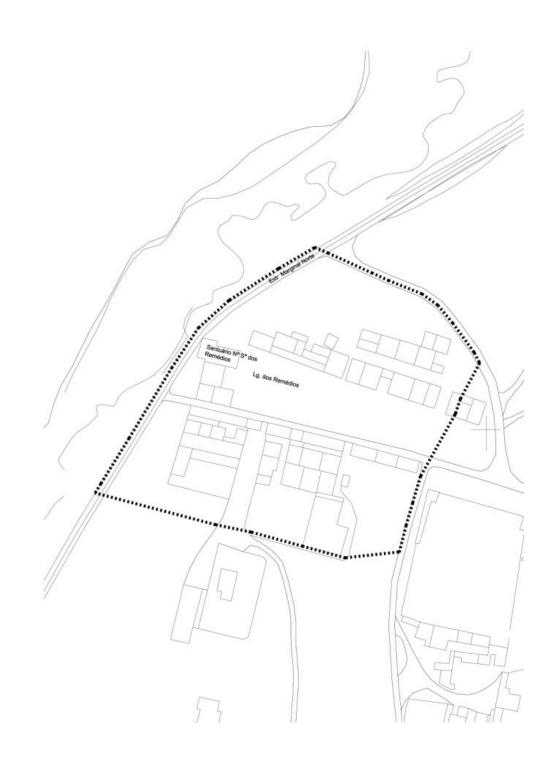
Espaços Culturais de Atouguia da Baleia



Espaços Culturais de Ferrel



Espaços Culturais da Serra D'El-Rei



Núcleo Antigo do Santuário dos Remédios



Ilha do Baleal